

ATA DA NONA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DE 2024 DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO – ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às 12h30, através do sistema Zoom, reuniram-se os membros da Comissão Eleitoral para o sufrágio de 06 de dezembro de 2024, na forma das Resoluções: RESOLUÇÃO CONFEF nº 513/2023 que aprova as normas eleitorais do sistema CONFEF/CREFs (DOU nº 237, em 14/12/2023 – seção 1, pgs 313 a 320); RESOLUÇÃO CREF9/PR nº 158/2024 que aprova o regimento eleitoral a ser utilizado pelo CREF9/PR na eleição de seus membros em 2024 (DOU nº 81, em 26/04/2024 – seção 1, pgs 173 a 175); RESOLUÇÃO CREF9/PR nº 159/2024 que nomeia a comissão eleitoral para o pleito de 2024 (DOU nº 157, em 15/08/2024 – seção 2, pg 71); Bem como a PORTARIA CREF9/PR nº 016/2024 que nomeia a secretaria da comissão eleitoral para o pleito de 2024 (DOU nº 153, em 09/08/2024 – seção 2, pgs 57 a 58); Presentes os membros da Comissão Eleitoral: Darany Luiz Alves de Oliveira, Maria Lucia Gomes, Janaina Elias Chiaradia, Carlos Eduardo Silva e Rodrigo Nahhas Schmitz. E representando a Secretaria da Comissão Eleitoral: Emanuelle Hoffmann Stutz, Felipe de Carvalho de Oliveira, Karen Ximarelli da Silva Jachimowski e Fernando Guilherme Priess. Ausente: Daniel Guimarães Rubio Burigo (com justificativa). Presente também o assessor jurídico do CREF9/PR. Aberta a reunião com os membros presentes acima citados, qual trata-se da análise do **OF. CONFEF/8516/2024 – Assunto: Recurso Administrativo – Eleição – CREF9/PR – 2024** bem como representação contra a chapa 02 “A MUDANÇA DEPENDE DE VOCÊ”. No dia 07/11/2024 foi recebido o ofício **OF. CONFEF/8516/2024 – Assunto: Recurso Administrativo – Eleição – CREF9/PR – 2024** informando que foram protocolizados recursos administrativos pelo Profissional Gildásio José dos Santos e Julimar Pereira para análise e julgamento do Plenário do CONFEF, com fulcro no art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2024. Quais foram julgados pelo Plenário do CONFEF e deferidos. Ficando assim a Chapa 01 – Para o Conselho continuar avançando excluída do pleito no CREF9/PR conforme ata disponibilizada na página eletrônica do CONFEF. Notifique-se então a Chapa 01 para que cesse a divulgação de sua propaganda eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro horas). Em data de 12/11/2024 foi recebido requerimento de cancelamento do registro da chapa 02 “A MUDANÇA DEPENDE DE VOCÊ”, onde alega que a mesma divulgou sua logomarca e informações eleitorais em um site da internet de pessoa jurídica, a publicação, encontrada na página Medicina Exercício Físico UFPR, é acessível ao público e remete a um espaço institucional vinculado à Universidade Federal do Paraná (UFPR), caracterizando-o como um site de pessoa jurídica. Bem como divulgação de vídeo de professor e membro da chapa 02 que igualmente se utiliza da plataforma da UFPR para benefício da chapa.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA COMISSÃO ELEITORAL: Processo Eleitoral do CREF9/PR – Representação de Cancelamento de Registro contra a Chapa 02 "A Mudança Depende de Você". Representante: Sob sigilo, conforme Art. 56, § 2º, da Resolução CONFEF nº 513/2023. **Representada:** Chapa 02 "A Mudança Depende de Você", representada por Luciano Henrique Rodrigues. **Fundamento Legal:** Art. 51, § 1º, I § 2º, e Art. 57 da Resolução CONFEF nº 513/2023 - Decisões do TSE (Acórdãos de 17.04.2007, 21.05.2015 e 02.12.2021). **1. RELATÓRIO:** Trata-se de representação protocolada contra a Chapa 02 "A Mudança Depende de Você", sob alegação de prática de **propaganda eleitoral irregular por meio da publicação da logomarca da chapa no perfil do Instagram @MED.EXERCICIO.UFPR**. Tal perfil faz referência explícita ao curso de Medicina do Exercício Físico vinculado à Universidade Federal do Paraná (UFPR), uma pessoa jurídica de direito público. A publicação ocorreu em 10 de outubro de 2024, permanecendo disponível até a intimação da chapa representada. A defesa da Chapa 02, após devidamente intimada, respeitando o contraditório e ampla defesa, argumenta que: A Chapa 02 não infringiu o artigo 51 da Resolução 513 de 2023 do CONFEF e nenhum de seus incisos ou demais artigos. A Chapa 02 argumenta que o perfil do Instagram @MED.EXERCICIO.UFPR é administrado pelo professor Anderson Zampier Ulbrich, em caráter pessoal, sem vínculo oficial com a Universidade Federal do Paraná (UFPR). Segundo a defesa, o perfil não possui natureza institucional, sendo utilizado de forma independente e desvinculado da administração pública, e postula ao final, pelo arquivamento da denúncia. É o relatório. **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

2.2. Da Propaganda Eleitoral Subliminar: Conforme jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a propaganda eleitoral subliminar ocorre quando, de forma dissimulada, elementos como **imagens, logomarcas ou símbolos característicos de campanha são utilizados para promover candidaturas, ainda que sem pedido explícito de votos**. Trechos extraídos das decisões do TSE reforçam essa interpretação: [...]. Portanto, a associação de imagem, nome, logomarca típica de campanha e nome do partido não deixa margem que permita afastar a 'veiculação, ainda que de forma dissimulada, de uma candidatura ou da intenção de se candidatar' [...] e que 'é possível a configuração de propaganda eleitoral extemporânea subliminar, quando seus mais variados elementos demonstram a intenção do pretenso candidato de convencer o eleitor de que ele está apto ao exercício da função pública' [...]" (Ac. de 21.5.2015 no AgR-AI nº 7112, rel. Min. Luiz Fux.) [...]. Quanto à ausência de pedido expresso de votos e menção à eleição na propaganda, esta Corte entende que, '[...] a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação' [...]" (Ac. de 17.4.2007 no AgRgAg nº 7271, rel. Min. Gerardo Grossi.) No caso em análise: 1 - **Associação de Imagem e Logomarca:** A logomarca da Chapa 02 publicada em perfil associado à UFPR caracteriza uma tentativa

dissimulada de promoção eleitoral. 2 - **Alcance e Impacto Eleitoral:** A UFPR, sendo uma instituição pública de alta reputação, amplia significativamente o alcance da propaganda, favorecendo a Chapa 02 perante eleitores. 3 - **Finalidade Eleitoral:** A veiculação da logomarca em um perfil que remete à UFPR sugere a intenção de angariar apoio, ainda que de forma indireta. **2.3. Da Presunção de Benefício Indevido:** Nos termos do Art. 51, § 2º, da Resolução CONFEF nº 513/2023, a infração às vedações eleitorais sujeita o candidato ou a chapa ao cancelamento do registro, independentemente de dolo. A defesa não conseguiu demonstrar que a publicação da logomarca não trouxe benefício à Chapa 02. Ao contrário, a permanência da publicação até a intimação revela omissão da chapa em adotar medidas para evitar o uso indevido de elementos associados a uma pessoa jurídica pública. **2.4. Princípios e Objetivos das Normas Eleitorais:** A Resolução CONFEF nº 513/2023 tem como objetivo assegurar a igualdade entre os concorrentes no processo eleitoral. A utilização de símbolos ou elementos que comprometam a lisura do pleito, ainda que de forma subliminar, deve ser reprimida para preservar a legitimidade das eleições. **2.1. Da Configuração de Propaganda Eleitoral Irregular:** Embora a defesa sustente que o perfil @MED.EXERCICIO.UFPR seja de caráter pessoal, a análise dos fatos evidencia uma **conexão simbólica e indireta com a UFPR**. O próprio nome do perfil faz referência explícita ao curso de Medicina do Exercício Físico da Universidade, reforçando a percepção pública de um vínculo institucional. Essa associação da **logomarca da Chapa 02** tem um perfil relacionado a uma instituição pública de renome que desequilibra a igualdade entre os concorrentes no pleito eleitoral. Ainda que o perfil seja administrado pelo professor Anderson Zampier Ulbrich, a associação explícita do nome do perfil e da logomarca da CHAPA 02 com a UFPR gera impacto significativo no público-alvo, independentemente de sua administração ser pessoal. A análise da percepção pública e do alcance das mensagens revela que esses elementos são suficientes para configurar propaganda eleitoral irregular, mesmo na ausência de vínculo oficial. Como se vê acima, a utilização da logomarca da CHAPA 02 na propaganda eleitoral na rede mundial de computadores implicou clara violação ao disposto no art. 51, I, da Resolução CONFEF nº 513/2023, que estabelece: Art. 51 - Na rede mundial de computadores (internet), será vedada a veiculação de qualquer tipo de proposta/propaganda eleitoral paga. § 1º - Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de proposta/propaganda eleitoral na rede mundial de computadores (internet), em sítios: I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 2º - A violação do disposto neste artigo sujeitará o candidato à eleição do CONFEF e a chapa concorrente à eleição dos CREFs ao cancelamento do seu registro, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos desta Resolução. O § 2º do Art. 51 da Resolução CONFEF nº 513/2023 previu **expressamente**, o cancelamento do registro Chapa à eleição dos CREFs como sanção em caso de veiculação de proposta ou propaganda eleitoral na rede mundial de computadores (internet), em sítios pertencentes a pessoas jurídicas, sejam estes com ou sem fins lucrativos, ou em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta. No caso em tela é claro a ausência de discricionariedade na aplicação da sanção pela autoridade responsável em tais situações. Deste modo, portanto, não há como a Comissão Eleitoral se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao deliberar pelo cancelamento do registro da CHAPA 02, sendo a medida que se impõe pela aplicação da sanção de cancelamento de registro. **3. CONCLUSÃO:** Com base nos elementos apresentados, verifica-se que a Chapa 02 infringiu o Art. 51, § 1º, I, da Resolução CONFEF nº 513/2023, ao utilizar a **logomarca** em um perfil com associação simbólica à UFPR, configurando propaganda eleitoral irregular e subliminar. A prática resultou em benefício indevido à Chapa 02, comprometendo a isonomia e a transparência do processo eleitoral. **4. DECISÃO:** Diante do exposto, a Comissão Eleitoral do CREF9/PR decide: 1 - **Indeferir a defesa apresentada pela Chapa 02 "A Mudança Depende de Você"**; 2 - **JULGAR PROCEDENTE a representação**; 3 - **DECLARAR O CANCELAMENTO DO REGISTRO da Chapa 02, nos termos do Art. 51, § 2º, da Resolução CONFEF nº 513/2023**. **5. DISPOSIÇÕES FINAIS:** A presente decisão está fundamentada na Resolução CONFEF nº 513/2023, em jurisprudência consolidada do TSE e nos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa. Notifique-se a Chapa 02 e publique-se em meio oficial para ciência dos interessados. Notifique-se, ainda, a Chapa 02 para que cesse a divulgação de sua propaganda eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro horas). Nada mais havendo a tratar, às 13h30 do dia 21 de novembro de 2024, foi encerrada a presente reunião e para constar foi lavrada a presente ata.

Darany Luiz Alves de Oliveira
Presidente Comissão Eleitoral

Maria Lucia Gomes
Membro Comissão Eleitoral

Janaina Elias Chiaradia
Membro Comissão Eleitoral

Rodrigo Nahhas Schmitz
Membro Comissão Eleitoral

Carlos Eduardo Silva
Membro Comissão Eleitoral

Emanuelle Hoffmann Stutz
Secretaria da Comissão Eleitoral

Fernando Guilherme Priess
Secretaria da Comissão Eleitoral

Felipe de Carvalho de Oliveira
Secretaria da Comissão Eleitoral

Karen Ximarelli da Silva Jachimowski
Secretaria da Comissão Eleitoral

AUSENTE

Daniel Burigo Guimarães Rubio
Secretaria da Comissão Eleitoral

Diogo Marcos de Almeida
Procuradoria Jurídica CREF9/PR